



Número: **0811084-37.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 19.960,00**

Processo referência: **0826895-07.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)		NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO)	
SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (AGRAVADO)		ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4555717	19/03/2021 19:31	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811084-37.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA

**AGRAVADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
SUPERO**

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSUMIDOR – COMPETÊNCIA –
INTERESSE DO CONSUMIDOR – GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR – COMPETÊNCIA RELATIVA –
IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO -
RECURSO PROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada em face de SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO, a qual declinou da competência.

A decisão agravada foi proferida no seguinte sentido:

“(…) O STJ, vem entendendo que em que pese o consumidor possa escolher o foro em que ajuizará a ação, tal escolha é inadmissível sem justificativa plausível, e não pode ser realizada de forma aleatória em foro que não seja nem do domicílio do consumidor, nem no do réu, nem no da eleição e nem no local de cumprimento da obrigação.

Portanto, sendo matéria pacífica, não se encontra respaldo para que o autor tenha ajuizado a presente ação em local diverso do seu – Icoaraci/PA.

Como não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível, não visualizo motivos razoáveis para que se processe a ação na comarca de Belém/PA.



Ante o exposto, declaro-me, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, com base no art. 64, § 1º, CPC.

INTIMEM-SE as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, CERTIFIQUE-SE, e remeta-se o processo ao Juízo de Direito da Comarca de Icoaraci - PA, com as baixas de estilo.

Nas razões recursais a Agravante defende a reforma da decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que não prospera a decisão do Juízo a demanda nesta Capital.

Deferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 2803024 - Pág. 1), para suspender a eficácia da decisão interlocutória agravada até julgamento do mérito recursal.

O agravado não apresentou manifestação (Num. 4552905 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos em sua integralidade.

Ressalto que o STJ fixou o entendimento de que, apesar de não previsto no rol do art. 1.015, as decisões que versam sobre competência são imediatamente recorríveis através de Agravo de Instrumento (REsp 1679909, Rel. Min. Luis Filipe Salomão, 24/11/2017).

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no



regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

A competência em ações regidas pelo microsistema consumerista é fixada em favor do consumidor, de modo a facilitar a concretização de seus direitos.

Neste contexto, a definição da competência no caso vertente está prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Trata-se, portanto, de critério territorial de competência, o qual, na eventualidade de sua violação, não comporta declaração de ofício pelo Juízo, conforme a súmula n.º 33 da Jurisprudência dominante do STJ:

Súmula n.º 33 STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido, é a Jurisprudência dominante dos Tribunais estaduais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. I - A competência para processar a ação de obrigação de fazer é territorial, portanto de natureza relativa. II - A incompetência relativa depende de oposição de exceção da parte interessada, por isso é derogável, e não pode ser declarada de ofício. III - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-DF - Conflito de Competência CCP 20150020286660 (TJ-DF) Data de publicação: 21/01/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITANTE, SOB O FUNDAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE



INCOMPETÊNCIA RELATIVA, POSTO QUE TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ.
PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O FORO DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP - Conflito de competência nº 010112412.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULILO -Presidente da Seção de Direito Privado, CÂMARA ESPECIAL, Julgamento em 27/08/2012, Publicado em 27/08/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. A regra de competência territorial é relativa, cabendo ao beneficiário optar por sua utilização ou não. Em função disso, o juiz não pode, de ofício, declarar-se incompetente, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Precedentes. JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70075275990, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/09/2017).

Ante o exposto, **CONHEÇO** e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para anular a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

